



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10074.720415/2016-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-001.293 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de junho de 2020
Recorrente GALOOLI FLEET BRASIL RASTREAMENTO E MONITORAMENTO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/02/2013

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPROVAÇÃO ACERCA DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Nos termos do art. 56 do Decreto nº 7.574/2011, quando o protocolo da impugnação é realizado via postal, conta-se como data do protocolo a data da postagem do documento.

Comprovada a postagem dentro do prazo para apresentação de impugnação, há de se reconhecer a tempestividade desta peça de bloqueio, devendo, por consequência, ser anulado o acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos à DRJ, para que profira novo julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para fins de acatar a preliminar de nulidade suscitada, e, por consequência, determinar o retorno dos autos à DRJ, para que profira nova decisão em que também seja analisada a impugnação apresentada pela Galooli Fleet Brasil Rastreamento e Monitoramento Ltda.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 210 dos autos:

Trata o presente processo de lançamento de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas (R\$ 31.486,00 - trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e seis centavos) ao amparo da Declaração de Importação (DI) nº 14/1212586-5, registrada junto ao Siscomex em 27 de junho de 2014, e não localizadas para fins de aplicação da pena de perdimento.

A autuação tem seu fundamento no art. 689, XXII, c/c §§ 1º e 6º, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro - RA), e art. 73, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

A lavratura se deu em desfavor de Galooli Fleet Brasil Rastreamento e Monitoramento Ltda. (real adquirente) com solidariedade passiva solidária da empresa Comercial Kanauá Ltda. (importadora ostensiva na modalidade direta) e dos seus sócios-administradores José Antônio Moreno e Danilo Rosendo.

Apesar da cientificação de todos os autuados, somente José Antônio Moreno veio aos autos impugnar o lançamento a si desfavorável (fls. 153-163). A peça defensiva concentra-se em negar a responsabilidade tributária por solidariedade e concentra seus argumentos em torno da seguinte afirmação do Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls.132-133):

Se há multa qualificada, e/ou fato que enseje representação penal, há responsabilidade pelo art. 135 do CTN, trazendo à responsabilidade os sócios do tempo do fato gerador. Também configura hipótese de que trata o art. 135, a dissolução irregular.

Segundo o impugnante, a mera existência de multa qualificada e/ou fato que enseje representação penal não caracteriza a responsabilidade prevista pelo art. 135, III, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Caberia ao Fisco comprovar a culpa do sócio quanto aos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Em outra frente, defende que a declaração de inaptidão da pessoa jurídica não pode ser tomada por dissolução irregular e que tal fato não configuraria a hipótese prevista pelo art. 135, III, do CTN.

Ainda, por entender inexistente a solidariedade entre a Kanauá e a Galooli Fleet, não poderia haver discussão acerca de solidariedade entre José Moreno e Kanauá. Haja vista o teor do art. 95 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 ser *"Respondem pela infração (...)"*, não restaria caracterizada a solidariedade quando configurada presunção de infração. Alega preceito constitucional de que as penas não podem passar da pessoa do apenado e que não seria o caso de responsabilidade solidária, mas sim subsidiária.

O impugnante José Antônio Moreno juntou, com a impugnação, documentos de representação e identificação, e documentos relativos ao procedimento administrativo (fls. 164/193).

À fl. 202, consta termo de apensação do processo nº 10074.720416/2016-11 ao presente.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação. Em seus fundamentos, o acórdão (fls. 209/213) consignou que

apenas o sócio administrador da empresa Comercial Kanauá Ltda. impugnou, em nome próprio, o lançamento, limitando-se a argumentar pela inexistência de responsabilidade solidária. Contudo, a primeira instância entendeu perfeitamente configurada a responsabilidade do impugnante com base nas informações dos autos, que teriam indicado seu poder decisório na empresa e seu conhecimento acerca da prática da fraude, e decidiu pela improcedência da impugnação.

A empresa Galooli Fleet Brasil Rastreamento e Monitoramento Ltda. foi intimada acerca desta decisão em 08/03/2018 (vide AR à fl. 258 dos autos) e, insatisfeita com seu teor, interpôs, tempestivamente (vide registro de solicitação de juntada datado de 22/03/2018 à fl. 219 dos autos), recurso voluntário (fls. 220/234).

Em seu recurso, o contribuinte arguiu a nulidade da decisão de primeira instância, alegando ter apresentado impugnação tempestiva que não teria sido apreciada. No mérito, argumentou inexistir dados e provas concretas nos autos que indiquem a prática dos atos que lhe são imputados, e afirmou que a prática realizada foi de mera compra à empresa Comercial Kanauá Ltda. Afirmou que a ocorrência de uma venda em sua totalidade logo após o desembarço aduaneiro não pode ser entendida como importação por encomenda, sendo necessária a produção de provas.

Pediu, ao fim, o acolhimento da preliminar de nulidade e o retorno dos autos para prolação de nova decisão pela primeira instância. Caso assim não se entenda, pediu que seja julgada procedente a sua defesa, desconstituindo-se o auto de infração e o crédito lançado.

Juntou, com o recurso, documentos para comprovar o envio de sua impugnação (fls. 235/257).

Na sequência, os autos vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto. Em análise preliminar dos autos, verifiquei a necessidade de saneamento do processo, tendo em vista a falta de intimação de parte dos interessados acerca do acórdão de primeira instância e à necessidade de esclarecimentos da unidade de origem acerca do argumento preliminar levantado pela única recorrente, a Galooli Fleet Brasil Rastreamento e Monitoramento Ltda., de nulidade da decisão recorrida por falta de apreciação de sua impugnação.

Nesse sentido, proferi despacho em 11/02/2019, por meio do qual solicitei a remessa dos autos para a unidade de origem para que fossem tomadas as seguintes providências:

- (i) Intimar os demais interessados na solução da presente contenda, quais sejam, Comercial Kanauá Ltda. (responsável solidário) e seus sócios administradores José Antônio Moreno e Danilo Rosendo, quanto ao conteúdo do acórdão proferido pela DRJ, abrindo-lhes prazo para interposição de Recurso Voluntário.
- (ii) Informar se há algum registro acerca do recebimento de impugnação por parte da empresa Galooli Fleet Brasil Rastreamento e Monitoramento Ltda., bem como se manifestar quanto aos documentos anexados pelo contribuinte às fls. 235/257 dos autos.

Ato contínuo, em atendimento ao item (i) acima, os interessados Comercial Kanauá Ltda., José Antônio Moreno e Danilo Rosendo foram intimados do acórdão proferido em primeira instância nas datas de 06/05/2019, 15/05/2019 e 24/07/2019, respectivamente (vide AR's às fls. 272/274). Embora devidamente intimados, mantiveram-se inertes, não tendo apresentado recurso voluntário.

Quanto ao item (ii), consta à fl. 278 despacho da DRF informando que “não consta nenhum registro acerca do recebimento da impugnação por parte da empresa GALOOLI FLEET BRASIL RASTREAMENTO E MONITORAMENTO LTDA”.

Em seguida, retornaram-me os autos para fins de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como visto acima, a única parte que apresentou impugnação no presente caso, José Antônio Moreno, não interpôs Recurso Voluntário.

O único recurso interposto *in casu* foi apresentado pela Galooli Fleet Brasil Rastreamento e Monitoramento Ltda. Acontece que dita empresa não havia apresentado impugnação, tendo sido decretada a sua revelia.

Em seu recurso voluntário, então, alegou a recorrente que a decisão recorrida seria nula, visto que teria deixado de analisar a sua impugnação, a qual teria sido apresentada tempestivamente. Para fins de comprovar o que alega, anexou aos autos comprovante de envio de correspondência via correios (vide fls. 235/257 dos autos).

Tendo em vista a baixa necessidade de saneamento dos presentes autos, solicitei que a unidade de origem, entre outras providências, informasse se há algum registro acerca do recebimento de impugnação por parte da recorrente, tendo obtido a seguinte resposta “não consta nenhum registro acerca do recebimento da impugnação por parte da empresa GALOOLI FLEET BRASIL RASTREAMENTO E MONITORAMENTO LTDA” (vide fl. 278).

Porém, em que pese a informação dada pela unidade de origem, verifica-se que o contribuinte anexou ao seu recurso voluntário comprovante que comprova a realização de postagem realizada em 06/12/2016 (terça-feira), ou seja, dentro do prazo para apresentação de impugnação administrativa. Sendo assim, penso que assiste razão ao contribuinte em suas alegações recursais. É o que será devidamente analisado em sucessivo.

À fl. 61 dos autos, consta AR com a comprovação de que a Galooli Fleet Brasil Rastreamento e Monitoramento Ltda. foi intimada do lançamento em 04/11/2016 (sexta-feira). Esta informação também pode ser confirmada por meio do histórico da postagem juntada pelo

contribuinte à fl. 235 dos autos. Sendo assim, tem-se que o prazo de 30 dias para interposição do recurso voluntário teve início em 07/11/2016 (segunda-feira), e fim em 06/12/2016 (terça-feira).

Por outro lado, é certo também que o art. 56 do Decreto nº 7.574/2011 faculta ao contribuinte a realização de protocolo via postal, hipótese em que, para fins de contagem do prazo, deverá ser levado em consideração a data da respectiva postagem. É o que se infere do dispositivo a seguir transcrito:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, **bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência**, instaura a fase litigiosa do procedimento

§ 1º Apresentada a impugnação em unidade diversa, esta a remeterá à unidade indicada no **caput**.

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

§ 3º No caso de pluralidade de sujeitos passivos, caracterizados na formalização da exigência, todos deverão ser cientificados do auto de infração ou da notificação de lançamento, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo para impugnação é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que cada um deles tiver sido cientificado do lançamento.

§ 5º **Na hipótese de remessa da impugnação por via postal, será considerada como data de sua apresentação a da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, o qual deverá trazer a indicação do destinatário da remessa e o número do protocolo do processo correspondente.**

§ 6º Na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da apresentação da impugnação a constante do carimbo apostado pelos Correios no envelope que contiver a remessa, quando da postagem da correspondência.

§ 7º No caso previsto no § 5º, a unidade de preparo deverá juntar, por anexação ao processo correspondente, o referido envelope.

No caso dos presentes autos, então, consoante se extrai do AR e do comprovante de postagem anexado às fls. 236/238 dos autos, a impugnação foi postada em 06/12/2016 e recebida pelo destinatário em 08/12/2016. Tendo em vista que, nos termos do parágrafo 5º supra transcrito é a data da postagem que deverá ser considerada para fins contagem do prazo para apresentação de impugnação, há de se concluir pela tempestividade desta peça de defesa.

Relevante mencionar, outrossim, que consta expressamente do AR juntado à fl. 236 o conteúdo do objeto postado, como se extrai da reprodução a seguir:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL IRR/RJ			
ENDEREÇO / ADRESSE AV. PRESIDENTE ANTONIO CARLOS, 375, SALA 93A			
CEP / CODE POSTAL 20.020-010	CIDADE / LOCALITE RIO DE JANEIRO	UF RJ	PAIS / PAYS BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (BULHETE A VERIFICAÇÃO) / DECLARATION IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO DO PA J00W.		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURO / VALEUR DECLARÉE	
720415/2016-69 da empresa GALLOOL FLEET			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR JOSE WIL		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CAMBIO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION COULE MARC 08 DEZ 2016 RIO DE JANEIRO
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR CONFORME LOEC EM PODER NOS CORREIOS		RUBRICA E MAT DO EMITE SIGNATURE DE L'AGENCE Daniel C. Carilho Mat. R 962.044-5	
IDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

10208-0 700463 / 16 114 x 185 mm

Diante de tais elementos, entendo que não resta alternativa a este Colegiado senão reconhecer a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos àquela instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão, na qual seja também analisada a impugnação administrativa apresentada pela ora Recorrente.

Por fim, não é demais mencionar que o CARF possui decisões neste mesmo sentido, a exemplo da decisão a seguir colacionada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/02/2013

NULIDADE ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Nos termos do art. 56 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, quando o protocolo da Impugnação é realizado via postal, conta-se como data do protocolo a data da postagem do documento.

Comprovada a tempestividade da Impugnação apresentada, deve ser afastada a alegação de revelia e anulado o acórdão recorrido para que outro seja proferido examinando os argumentos de defesa do contribuinte. (Acórdão nº 3201002.401 de 28/09/2016)

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para fins de acatar a preliminar de nulidade suscitada, e, por consequência, determinar o retorno dos autos à DRJ, para que profira nova decisão em que também seja analisada a impugnação apresentada pela Galooli Fleet Brasil Rastreamento e Monitoramento Ltda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões